



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000372402**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027726-86.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante -----, é apelada ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2024.

**CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1027726-86.2019.8.26.0576

Apelante: -----

Apelada: -----

Foro: São José do Rio Preto (7ª Vara Cível)

Juiz de Direito: Luiz Fernando Cardoso Dal Poz

**Voto nº 18.159**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. Sentença de parcial procedência, julgando procedente os embargos à execução opostos pela autora. Inconformismo da ré, pugnando pela rejeição dos embargos à execução e pela exclusão da responsabilidade atribuída à recorrente, requerendo, subsidiariamente, a redução dos valores das indenizações. Desacolhimento. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista que, como profissional liberal, é subjetiva (art. 14, § 4º, do CDC). Hipótese envolvendo obrigação de resultado, sendo presumida a culpa da apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Laudo pericial conclusivo, no sentido de que há nexos de causalidade entre a conduta da recorrente e os danos sofridos pela apelada. Culpa da profissional não ilidida. Necessária observância do princípio da reparação integral previsto no art. 944 do Código Civil e no art. 6º, VI, do CDC. Valores fixados a título de danos materiais, morais e estético que não merecem redução, uma vez que se mostram razoáveis e condizentes ao caso. Sentença mantida. Recurso não provido.

2

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ----- contra a r. sentença de fls. 362/368, que, proferida nos autos da ação indenizatória por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por -----, julgou parcialmente procedente o pleito exordial e procedentes os embargos à execução opostos pela ora apelada, nos seguintes termos:

“(…)

*Portanto, independentemente da celeuma em torno do pós-preenchimento do título, o fato é que a embargada não tem como exigir o valor dos serviços contratados, em razão da 'exceptio non adimpleti contractus'.*

(…)

*Com relação ao dano material, tratamento corretivo necessário, à mingua de elementos mais precisos para determinação, a requerida deverá arcar com **metade do valor**, cuja apuração será feita no momento oportuno, em liquidação.*

*Com relação ao dano estético, classificado pelo perito como moderado, há que se ter em conta que a*

3



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*parte afetada é o rosto, de pessoa do gênero feminino, portanto, parte do corpo permanente exposta e visível, principal elemento de identificação visual da pessoa, de modo que sopesados todos esses fatores, afigura-se necessária e suficiente a indenização no valor de R\$40.000,00, ficando assinalada a responsabilidade da requerida, em conformidade com as razões expostas acima, pela metade do valor da indenização devida, ou seja, R\$20.000,00, com correção desta data e juros legais da citação.*

*Verifica-se cumulativamente o dano moral, pela angústia, frustração, perda da paz de espírito, rebaixo na autoestima, dor e todos os inconvenientes decorrentes do segundo tratamento que não alcançou o resultado almejado e produziu mais danos. Sopesados tais elementos, afigura-se necessário e suficiente a importância de R\$15.000,00, de integral responsabilidade da requerida, pois considerados, tão somente, os elementos inerentes a um segundo tratamento, que podem ser aferidos separadamente. O valor será corrigido desta data e com juros legais da citação.*

*(...)"*

Inconformada, sustenta a recorrente que, cuidando-se de tratamento reparatório de lesão pré-existente, não há que se falar em obrigação de resultado e, por conseguinte, não deve ser desconstituído o título executivo extrajudicial. Alega, também, que, diante da divergência entre o laudo pericial e o parecer de assistente técnico em relação à quantidade preenchidos, fica evidente que o referido laudo foi produzido em desacordo com as provas existentes nos autos. Na sequência, a apelante passa a discorrer sobre o laudo produzido pelo perito, afirmando que não foi a causadora dos danos experimentados pela apelada e, por isso, inexistente o dever de indenizar. Aduz, no mais, que as indenizações por danos materiais, morais e estético foram fixadas em valores excessivos. Pugna, assim, pela reforma da r. sentença objurgada, a fim de que sejam rejeitados os embargos à execução e excluída a responsabilidade atribuída à recorrente, bem como as indenizações decorrentes dela, ou, subsidiariamente, sejam reduzidos os valores de tais indenizações.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 473/474) e

Apelação Cível nº 1027726-86.2019.8.26.0576 -Voto nº 18.159



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrarrazoado (fls. 425/448).

**É, em síntese, o relatório.**

Malgrado a irresignação manifestada e a argumentação despendida, a verdade é que o presente recurso não comporta provimento.

Consta dos autos que, em 21 de junho de 2018, a autora, ora apelada, procurou a recorrente, com intuito de melhorar sua fisionomia, dando início a um tratamento com preenchimento facial. Ocorre que, insatisfeita com o resultado, e diante do ajuizamento de uma ação de execução por parte da profissional, a consumidora ingressou com esta demanda. Houve contestação e réplica. Em seguida, foi produzida prova pericial, tendo as partes se manifestado acerca do laudo, e a requerente, também sobre o parecer da assistente técnica da ré. Adveio, então, a r. sentença.

Pois bem.

Como se sabe, por força do art. 14, § 4º, do CDC, a responsabilidade civil da dentista recorrente, como profissional liberal, é, a princípio, subjetiva, ou seja, deverá ser apurada mediante a verificação de culpa.

Todavia, quanto à natureza da prestação dos

5

serviços delineada no caso dos autos, há de se convir que, ao contrário do que tenta fazer crer a apelante, trata-se de obrigação de resultado, mormente diante do seu cunho estético. Note-se que a apelada não estava doente, mas, sim, descontente com um procedimento que havia feito com outro profissional. E, não bastasse isso, os documentos de fls. 52 e 53 não deixam dúvidas de que a recorrida buscou atendimento com a recorrente para melhorar sua fisionomia, sua aparência.

Acerca do tema, Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

*“A obrigação que assumem é de 'resultado'. Os pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*pretendem corrigir um defeito, um problema estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se o cliente fica com aspecto pior, após a cirurgia, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória.” (in Responsabilidade civil. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educacional, 2021).*

Nessa mesma perspectiva, mostra-se oportuno transcrever a lição de Bruno Miragem:

*“Já a conhecida discussão sobre a natureza da prestação de serviços médicos, se 'obrigação de meio' ou 'obrigação de resultado', tem por utilidade maior a determinação do ônus da prova relativamente à culpa do devedor; que nas obrigações de meio cabe a quem alega descumprimento; sendo, de regra, presumida quando havido o inadimplemento das obrigações de resultado.”*

6

*(in Curso de direito do consumidor. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).*

Assim, sendo a culpa da cirurgiã-dentista presumida, e com a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à apelante afastar tal culpa, de sorte que, nos termos do art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, não seria ela responsabilizada se provasse que o defeito inexistia ou que a culpa é exclusiva da consumidora ou de terceiro.

Isto posto, no caso em apreço, sem adentrar na discussão relacionada à quantidade de preenchedores utilizados, é fato que a recorrente não obteve êxito em rechaçar a conclusão a que chegou o perito de que:

*“Não havia nenhuma indicação de realizar preenchimento na face da pericianda, uma vez que a mesma já havia implantado preenchedores alheios e a literatura é bem clara quanto a não realizar preenchimentos em faces com preenchedores permanentes ou semi-permanentes”.*

Apelação Cível nº 1027726-86.2019.8.26.0576 -Voto nº 18.159



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta da apelante e os danos sofridos pela apelada, surgindo, assim, o dever de indenizar, observando-se o princípio da reparação integral previsto no art. 944 do Código Civil e no art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.

No tocante aos valores fixados a título de danos materiais, morais e estético, a recorrente se limitou a, genericamente, alegar que são excessivos. Contudo, tais valores não merecem redução, uma vez que se mostram razoáveis e condizentes ao caso, dado que, como bem ponderou o Juízo *a quo*, envolve rosto de pessoa do gênero feminino, ou seja, parte do

7

corpo permanentemente exposta e visível, sendo principal elemento de identificação visual da pessoa.

Com isso, depreende-se que não há qualquer incorreção, equívoco ou desacerto no desfecho encontrado pela Douta Autoridade Sentenciante, devendo subsistir o pronunciamento recorrido, por seus próprios fundamentos.

Por fim, restando a parte requerida vencida também neste comenos recursal, experimentando, novamente, a sucumbência, ficam majorados os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor devido, somado ao valor que estava sendo cobrado pela via executiva, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC.

Desta feita, ante todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Clara Maria Araújo Xavier  
 Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO